



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234694 - RJ (2026/0107896-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES MONTES (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação de medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação e de contato com ex-companheira, deferidas em 18/02/2024.

2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção e prorrogação das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, com base nas declarações da vítima e nas peculiaridades do caso, atendem ao dever de fundamentação e à exigência de risco atual; (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação de vigência das medidas protetivas enquanto persistir o risco, nos termos da Lei nº 11.340/2006; e (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência do risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e podem vigorar por prazo indeterminado enquanto persistir risco à integridade da vítima, nos termos do art. 19, § 6º, e do art. 22 do referido diploma.

5. A decisão que manteve as medidas protetivas está fundamentada nas circunstâncias concretas, no contexto de conflitos familiares e nas declarações

da ofendida, atendendo ao art. 93, IX, da CF/1988 e aos arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006.

6. As comunicações entre as partes são restritas a assuntos relacionados aos filhos e decorrem de determinação do juízo de família, havendo compatibilização entre a tutela protetiva e o direito de convivência familiar.

7. A alegação de ausência de fatos novos não impõe a revogação das medidas quando as instâncias ordinárias reconhecem a persistência de risco concreto à integridade psicológica e moral da ofendida.

8. O afastamento das medidas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* e do respectivo recurso, especialmente diante de conclusões das instâncias ordinárias quanto ao risco e à necessidade da proteção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234694 - RJ(2026/0107896-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES MONTES (PRESO)
ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se buscava a revogação de medidas protetivas de urgência consistentes em proibição de aproximação e de contato com ex-companheira, deferidas em 18/02/2024.
2. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a manutenção e prorrogação das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006, com base nas declarações da vítima e nas peculiaridades do caso, atendem ao dever de fundamentação e à exigência de risco atual; (ii) saber se é juridicamente adequada a fixação de vigência das medidas protetivas enquanto persistir o risco, nos termos da Lei nº 11.340/2006; e (iii) saber se é possível, na via do *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a subsistência do risco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 possuem natureza de tutela inibitória e podem vigorar por prazo indeterminado enquanto persistir risco à integridade da vítima, nos termos do art. 19, § 6º, e do art. 22 do referido diploma.
5. A decisão que manteve as medidas protetivas está fundamentada nas circunstâncias concretas, no contexto de conflitos familiares e nas

declarações da ofendida, atendendo ao art. 93, IX, da CF/1988 e aos arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006.

6. As comunicações entre as partes são restritas a assuntos relacionados aos filhos e decorrem de determinação do juízo de família, havendo compatibilização entre a tutela protetiva e o direito de convivência familiar.

7. A alegação de ausência de fatos novos não impõe a revogação das medidas quando as instâncias ordinárias reconhecem a persistência de risco concreto à integridade psicológica e moral da ofendida.

8. O afastamento das medidas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus* e do respectivo recurso, especialmente diante de conclusões das instâncias ordinárias quanto ao risco e à necessidade da proteção.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO FERNANDES MONTES contra decisão monocrática (fls. 193/200) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi submetido ao cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, consistentes na proibição de aproximação e de contato com a ex-companheira, deferidas em 18/02/2024. As medidas vêm sendo prorrogadas, com decisão de indeferimento do pedido de revogação em 03/11/2025, permanecendo o agravante solto e vinculado às restrições impostas.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que as medidas protetivas vêm sendo prorrogadas por decisões desprovidas de fundamentação concreta.

Sustentou que, ao longo de mais de 2 anos, não houve fato novo, sendo as prorrogações lastreadas apenas em manifestações genéricas de sentir-se ameaçada.

Argumentou que a decisão de família reconheceu indícios de prática de alienação parental pela genitora, e que o juízo de família determinou que a comunicação entre as partes ocorra exclusivamente por e-mail, o que demonstra a compatibilização necessária com a convivência parental e, ao mesmo tempo, afasta a necessidade de proibição absoluta de contato.

Apontou que a suposta vítima, quando lhe convém, descumpra a medida decretada em seu favor ao se comunicar livremente.

Ressaltou que não existe histórico de descumprimento das medidas protetivas por parte do agravante, e que permanece ausente risco atual que justifique a manutenção das restrições.

Requeru o provimento do recurso para revogar as medidas protetivas de urgência impostas no processo n. 0026142-96.2024.8.19.0001.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 189/191).

Na decisão de fls. 193/200, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem com a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme relatado, consta dos autos que o agravante foi submetido ao cumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006, consistentes na proibição de aproximação e de contato com a ex-companheira, deferidas em 18/02/2024. As medidas vêm sendo prorrogadas, com decisão de indeferimento do pedido de revogação em 03/11/2025, permanecendo o agravante solto e vinculado às restrições impostas.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a carência de fundamentação concreta nas prorrogações das medidas protetivas, alegando a ausência de fatos novos ou risco atual após mais de dois anos. Argumentou que a própria suposta vítima descumpra as restrições quando lhe convém e destacou que o Juízo de Família, ao identificar indícios de alienação parental, estabeleceu o contato via e-mail como meio suficiente para a convivência. Ressaltou a inexistência de histórico de descumprimento pelo recorrente, requerendo a revogação das medidas impostas no processo n. 0026142-96.2024.8.19.0001.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Saliento que a Lei n. 11.340/2006 instituiu as medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência de gênero. Essas garantias derivam do direito personalíssimo à autodeterminação existencial, visando assegurar a plena dignidade da mulher no ambiente doméstico. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.).

Assim, as medidas protetivas de urgência possuem natureza indisponível, tendo em vista que a Lei Maria da Penha materializa obrigações de Direitos Humanos assumidas pelo Brasil em âmbito internacional. Ao ratificar instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

(CEDAW), o Estado comprometeu-se com a proteção da dignidade feminina, tornando o resguardo contra a violência um dever que extrapola a conveniência individual (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.).

Acentuam-se os seguintes trechos do acórdão impugnado (fl. 44/49; grifamos):

De fato, conforme pontuou a autoridade apontada como coatora, “verifica-se, pela sentença proferida pelo Juízo da Vara de Família desta Comarca (fls. 360/372), que há indícios de prática de alienação parental por parte da ofendida, bem como reiteradas obstruções ao contato do genitor com os filhos, mediante acusações que não se comprovaram ao longo de seis anos de processo, mesmo após a realização de cinco estudos psicossociais e diversas determinações judiciais para cumprimento da regulamentação de visitas”.

Ocorre, entretanto, que o cenário constatado pelo Juízo da Vara de Família não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, uma vez que os conflitos relativos à guarda compartilhada das crianças não se confundem com a postura do paciente frente à ofendida, mormente nos contextos de discordância quanto à criação dos filhos – aparentemente frequentes.

Segundo declarou a vítima em mais de uma oportunidade, a situação de risco decorre da agressividade demonstrada pelo paciente justamente nas ocasiões em que se vê preterido no trato com as crianças, casos em que profere palavras de baixo calão, apresenta tentativas de contato insistentes e desrespeitosas.

Como é cediço, as declarações da vítima possuem especial relevância nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que os fatos geralmente ocorrem em contexto de clandestinidade, sem que possam ser testemunhados por outras pessoas.

(...)

Cumpra observar que a Lei nº 11.340/2006 estabelece, no art. 19, §4º, que a análise do pleito será feita a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas, podendo-se indeferir as medidas protetivas caso se verifique a inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Estabelecidas essas premissas, constata-se que as declarações da ofendida denotam risco concreto à sua integridade psicológica e moral, uma vez que a aproximação e o contato entre as partes, sem a inibição promovida pelo instrumento protetivo previsto no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, poderia acarretar novos episódios de agressão verbal ou, em último caso, física.

Quanto à alegação de que a vítima telefona e manda mensagens para o paciente, provocando o descumprimento da proibição de contato, verifica-se nas capturas de tela acostadas aos autos que as comunicações são restritas a questões relacionadas aos filhos do casal. Tal situação, embora tangencie os limites da proibição de contato, adequa-se à determinação judicial de que as medidas não produzam efeitos em relação aos menores, permitindo a comunicação necessária para a gestão de questões parentais (pasta 154).

Ademais, o contato demonstrado nos autos pode representar o cumprimento do estabelecido no processo nº 0019897-72.2018.8.19.0068, o qual tramita perante a Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Rio das Ostras.

Conforme consta na sentença anexada (anexo 01, pasta 13), a genitora ficou incumbida de manter o contato do paciente com os filhos mediante chamadas de vídeo e encaminhar semanalmente informações referentes a tratamentos médicos, à vida acadêmica, consultas, reuniões escolares e demais atividades relacionadas às crianças.

Logo, o contato manifestado nos autos decorre da compatibilização entre as decisões proferidas pelo Juizado de Violência Doméstica e a Vara de Família, de modo a viabilizar o relacionamento do paciente com os filhos e consequentemente preservar o vínculo parental. Persiste, contudo, a proibição de contato com a ofendida quanto a questões não afetas aos filhos.

Ressalta-se que a autoridade apontada como coatora destacou o contexto litigioso entre as partes, concluindo que a revogação das medidas protetivas poderia ocasionar a reaproximação e, consequentemente, a retomada dos conflitos entre os genitores, prejudicando a estabilidade parental alcançada na vigência das medidas protetivas.

Como se observa, a decisão está embasada nas peculiaridades do caso concreto, bem como nas balizas interpretativas estabelecidas na Lei nº 11.340/2006, razão pela qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de direito.

Cumprir destacar, por fim, que a decisão resguarda o direito de convivência familiar do paciente com seus filhos, pois, conforme já destacado, estabelece a não extensão dos efeitos das medidas protetivas aos filhos do ex-casal. Desse modo, as medidas impostas não são aptas a prejudicar o vínculo parental e as obrigações relacionadas à paternidade, sobretudo se cumpridas as determinações do Juízo da Vara de Família.

Desse modo, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus, porquanto a manutenção das medidas protetivas encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias do caso, em conformidade com o art. 93, IX, da Constituição da República e com os arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006.

Conforme a jurisprudência fixada por esta Corte Superior ao julgar o Recurso Especial n. 2.070.717 (MG), no Tema Repetitivo 1.249, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, devendo vigorar enquanto persistir o risco à integridade da mulher, nos termos do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340/2006. Dessa forma, tais medidas prescindem de um prazo de validade predeterminado, tendo em vista que sua manutenção está vinculada à necessidade concreta de proteção à vítima.

Confirmam-se as teses fixadas no referido julgado:

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal;

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida;

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

Reitero que, do excerto transcrito, a manutenção das medidas protetivas de urgência, consubstanciadas na proibição de aproximação e contato, revela-se necessária e juridicamente fundamentada, mesmo diante da complexidade do cenário familiar apresentado.

A análise do caso exige, primeiramente, a distinção entre as demandas de natureza cível e as de cunho protetivo. Embora o Juízo da Vara de Família tenha apontado indícios de alienação parental e de obstrução da convivência paterna, tais conflitos, intrínsecos à disputa pela guarda e criação dos filhos, não anulam a postura do indivíduo em face da ex-companheira. A discordância na gestão da prole não pode servir de salvo-conduto para a prática de violências, justificando a tutela do Estado por meio da Lei Maria da Penha.

Nesse contexto, ganha especial relevo o valor probatório da palavra da vítima. Como é pacífico na jurisprudência, nos casos de violência doméstica e familiar, as declarações da ofendida assumem força motriz para a concessão e manutenção das cautelares.

Consoante o acórdão impugnado, a situação de risco restou evidenciada pelos relatos de que o recorrente adota comportamento agressivo, valendo-se de contatos insistentes, quando que se vê contrariado ou preterido nas questões envolvendo os menores. Tais atitudes configuram ameaça concreta à integridade psicológica e moral da mulher, exigindo a inibição estatal para prevenir a escalada do conflito para agressões físicas.

Ademais, ratifico que é imperioso afastar a tese de que a própria vítima estaria descumprindo a finalidade das medidas ao enviar mensagens ao recorrente. Segundo as instâncias de ordinárias, o conjunto probatório demonstra que tais comunicações são limitadas ao compartilhamento de informações sobre a rotina dos filhos, como tratamentos médicos, vida acadêmica e chamadas de vídeo relacionadas às atividades da

prole. Esse contato não apenas tangencia os limites da proteção sem violá-la, como também cumpre as determinações exaradas pelo Juízo da Vara de Família.

Assim, trata-se de uma necessária harmonização de decisões judiciais: preserva-se a integridade da mulher, proibindo-se o contato sobre assuntos alheios à prole, ao passo que se garante o direito de convivência e o exercício da paternidade, visto que as medidas não se estendem aos filhos.

Por conseguinte, a autoridade coatora agiu com acerto ao ponderar que a retirada precoce das restrições ensejaria a reaproximação desvigiada dos genitores, ocasionando a retomada direta dos embates e prejudicando a frágil estabilidade alcançada durante a vigência da medida.

Ademais, "A despeito do tempo transcorrido, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça afastar as medidas impostas, uma vez que tal providência demanda a análise da necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da subsistência do risco concreto à vítima, o que exigiria profundo revolvimento fático-probatório, inviável na via do writ" (AgRg no HC 778.923/SE, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).

Portanto, a preservação das cautelares reveste-se de fundamentação idônea, harmonizando-se com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, que preconiza as medidas protetivas de urgência prescindem de tipificação penal prévia, inquérito ou ação penal em curso, devendo subsistir enquanto perdurar o risco à integridade — seja ela física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral — da vítima, cabendo ao juízo de origem a aferição de tal necessidade (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Ainda sobre o tema, guardadas as devidas peculiaridades:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. MANUTENÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou conhecimento ao habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação de medida protetiva de urgência consistente na proibição de comunicação com a vítima, deferida no contexto de suposta violência doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da medida protetiva de urgência, fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada ou do ajuizamento de ação penal, conforme previsto na Lei Maria da Penha.*

4. *A manutenção das medidas protetivas está fundamentada no risco à integridade psicológica da vítima, que se sente ameaçada e emocionalmente desestabilizada, o que justifica a tutela judicial.*

5. *A jurisprudência desta Corte Superior afirma que as medidas protetivas vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, devendo o juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.*

6. *O Tribunal de origem destacou que as medidas protetivas possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima.*

7. *A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. *Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento:

1. *As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem caráter preventivo e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade da vítima, sendo competência do juízo de origem avaliar sua manutenção ou extinção.*

2. *A análise da necessidade e adequação das medidas protetivas de urgência demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.340/2006, art. 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 868.057/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024; STJ, HC 762.530/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06.12.2022.

(AgRg no HC n. 1.024.695/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025;grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PERMANÊNCIA DE RISCO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A despeito de a referida tese estar pendente de julgamento pela sistemática dos recursos representativos de controvérsia - Tema Repetitivo n. 1.249 -, as Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior possuem entendimento consolidado de que as **medidas protetivas da Lei Maria da Penha, por não terem prazo de vigência determinado, serão mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima, assim como não é possível a sua revogação automática baseada em mera presunção temporal**, exigindo-se a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, **mediante prévia manifestação da vítima.***

2. *No caso em tela, verifica-se existência de motivação específica que justifica a imposição e manutenção das medidas protetivas adequadas à gravidade e às circunstâncias dos fatos - notadamente considerando que as*

supostas ameaças contra a vítima envolvem a posse de arma de fogo pelo recorrente. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 222.053/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 25/11/2025;grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. ANÁLISE FUNDAMENTADA DAS QUESTÕES SUSCITADAS. MEDIDAS PROTETIVAS. VIGÊNCIA VINCULADA À PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. TEMA 1.249 DO STJ. REAVALIAÇÃO PERIÓDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE FATOS SUPERVENIENTES. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. TRANSFERÊNCIA À VÍTIMA DA RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A CONTINUIDADE DO RISCO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal estadual que determinou a reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes que comprovem a persistência da situação de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem entendeu que a reavaliação periódica das medidas protetivas seria necessária para equilibrar a proteção da vítima e a limitação aos direitos do agressor.

3. O Ministério Público alega violação do art. 619 do Código de Processo Penal e dos arts. 19, §§ 4º, 5º e 6º da Lei n. 11.340/2006, sustentando que o acórdão deixou de observar a necessária interpretação sistêmica da Lei Maria da Penha.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de reavaliação periódica das medidas protetivas de urgência, condicionada à demonstração de fatos supervenientes, inverte indevidamente o ônus probatório, transferindo à vítima a responsabilidade de comprovar a continuidade da situação de risco.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

6. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado, e não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica.

7. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada, cabendo ao recorrido demonstrar a cessação das circunstâncias que ensejaram sua concessão.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência de

boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 2. A duração das medidas protetivas vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, devendo ser fixadas por prazo indeterminado. 3. A manutenção das medidas protetivas não depende da demonstração de novos fatos de violência, mas sim da persistência da situação de risco inicialmente configurada".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.340/2006, arts. 19, §§ 4º, 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.249.

(REsp n. 2.199.138/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025;grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.694 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0107896-0

Número de Origem:

00061550920268190000

00261429620248190001

202614100188

261429620248190001

61550920268190000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO FERNANDES MONTES (PRESO)

ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636

GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072

FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -

CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO FERNANDES MONTES (PRESO)

ADVOGADOS : HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636

GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072

FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026